



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



**SUBEMENDA Nº 02 (SUBSTITUTIVA) – CAS
(Do Senhor Deputado JOÃO CARDOSO – AVANTE)**

**Ao Substitutivo nº 001, de 2019,
proposto ao Projeto de Lei nº
353/2019, que "Altera a Lei nº
4.751, de 7 de fevereiro de 2012, que
"Dispõe sobre o Sistema de Ensino e
a Gestão Democrática do Sistema de
Ensino Público do Distrito Federal."**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Dê-se aos arts. 28 e 41 da Lei nº 4.751, de 7 de fevereiro de 2012 a seguinte redação:

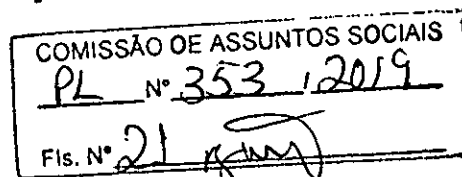
"Art. 28. O mandato de conselheiro escolar será de quatro anos, permitida a reeleição para igual período

Art. 41. Os diretores e vice-diretores eleitos nos termos desta Lei terão mandato de quatro anos, o qual se iniciará no dia 2 de janeiro do ano seguinte ao da eleição, permitida a reeleição para igual período."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



A presente Subemenda Substitutiva tem por finalidade adequar a propositura a boa técnica legislativa e ao mesmo assegurar a fiel aplicação da matéria quando da sua conversão em lei.

A supressão do art. 2º do Substitutivo deve-se ao fato do seu objeto encontrar-se devidamente contemplado na Emenda à Lei Orgânica nº 113/2019.

Sala das Comissões, em.....

**Deputado JOÃO CARDOSO
Autor**



EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 113, DE 2019

(Autoria: Deputado João Cardoso e outros)

Altera o art. 19, § 8º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º O art. 19, § 8º, da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 8º É proibida a designação para função de confiança ou a nomeação para emprego ou cargo em comissão, incluídos os de natureza especial, de pessoa condenada, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 anos após o cumprimento da pena, salvo se sobrevier decisão judicial pela absolvição do réu ou pela extinção da punibilidade, por:

I – ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral;

II – prática de crimes previstos na Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – prática de crimes previstos na Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso;

IV – prática de crimes previstos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de julho de 2019

DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE

Presidente

DEPUTADO DELMASSO

Vice-Presidente

DEPUTADO IOLANDO ALMEIDA

Primeiro Secretário

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

Segundo Secretário

DEPUTADO JOÃO CARDOSO

Terceiro Secretário

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 26/7/2019.

